



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10480/002.921/88-39

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.504

Recurso nº: 69.711 - PIS/DEDUÇÃO: EX: 1986

Recorrente: ORGANIZAÇÃO F. MARCONI LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO F. MARCONI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.420 de 25/01/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

DA FAZENDA

NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maira de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e José do Egypto Vieira Soares (Suplente Convocado).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº**

10480-002921/88-39

RECURSO Nº: 69711
ACORDÃO Nº: 103-13.504
RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO F. MARCONI LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, em 16/10/91, por ORGANIZAÇÃO F. MARCONI LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 11.009.362/0001-60, com domicílio tributário em Recife (PE), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 18/09/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 10, mediante o qual foi constituído de ofício, em 13/04/88, crédito tributário no valor de 1.331,90 OTN, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido no período-base de 1985, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10480-002918/88-24.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 25/01/93, deu provimento parcial ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13.420.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência formulada neste processo ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator